



Direitos humanos sociais: dever estatal de promoção e garantia dos direitos sociais e sua concretização judicial

Human rights social: state duty of promotion and warranty of social rights and its judicial concretion

OSVALDO FERREIRA DE CARVALHO

Doutorando em Direito pela Universidade de Lisboa, Mestre em Direito, Professor nos cursos de Graduação e Pós-Graduação e Pesquisador da Fundação de Amparo à Pesquisa no Estado de Goiás (FAPEG).

RESUMO: O reconhecimento internacional dos direitos humanos sociais se manifesta não apenas textualmente nos diversos tratados universais e regionais de direitos humanos, mas também em numerosas constituições ao tornarem todos eles parte da chamada ordem pública internacional. Este trabalho objetiva demonstrar que os direitos humanos sociais quando previstos em tratados internacionais ou em textos constitucionais estão providos de eficácia plena e imediata, beneficiando-se do regime e da força normativa de um direito humano fundamental no Estado Social e Democrático de Direito, estando todos os direitos humanos sociais sob uma garantia forte, constitucional, imposta à observância de todos os poderes constituídos e subtraída da livre disponibilidade do poder político. A concretização dos direitos humanos sociais não é apenas obrigação moral dos Estados, mas um dever jurídico, visto que tem fundamento nos pactos internacionais de proteção dos direitos humanos e em suas próprias Constituições. Portanto, a sua implementação concreta constitui verdadeira obrigação e não mera promessa ou declaração de intenções.

Palavras-chaves: Direitos humanos sociais; Garantia; Exigibilidade; Concretização judicial.

ABSTRACT: The international recognition of social rights is not only manifested in full in various universal and regional treaties on human rights, but also in many constitutions all become part of the so called international public order. This paper aims to demonstrate that social human rights when provided in international treaties or constitutions are provided with full and immediate effectiveness, benefiting from the scheme and the normative force of a fundamental human right in the Social and Democratic State of Law, with all human rights, social security under a strong constitution, imposed on the observance of all the powers that be and subtracted from the free availability of political power. The realization of human rights is not just social moral obligation of states, but a legal duty, as has no foundation in international covenants of human rights protection and their own constitutions. Therefore, its practical implementation is real obligation and not mere promise or statement of intent.

Keywords: Social human rights; Warranty; Enforceability; Judicial implementation.

INTRODUÇÃO

A concepção do Estado Social de Direito na atualidade não é unicamente aquela em que a Constituição de forma expressa e solene proclama a instituição ou consagração de um Estado Social e Democrático de Direito, denominado de Constitucionalismo Social, porém no mais alto grau ela assegura os direitos humanos sociais (direitos sociais, econômicos e culturais) como normas jurídicas vinculantes e de efeito direto, além de serem todos eles promovidos e garantidos pelos órgãos administrativos estatais e jurisdicionais.

Referidos direitos quando têm também expressão em pactos, tratados ou convenções internacionais correspondem, igualmente, a obrigações concretas do Estado que não pode deixar de cumpri-las e não pode justificar impunemente o seu descumprimento com base no mero argumento de que não teve a intenção de assumir uma obrigação jurídica, mas simplesmente realizar uma declaração de boa intenção política.¹

Os direitos humanos sociais inexistentes no Estado Liberal vieram complementar os direitos individuais (civis e políticos), enriquecendo a dignidade e o desenvolvimento da pessoa humana, bem como

qualificando a forma de Estado, um Estado ativo na promoção do bem-estar e regulador do processo econômico entregue, outrora, às forças do livre mercado. No Estado do constitucionalismo social os direitos sociais constituem posições subjetivas das pessoas que afirmam um princípio de igual dignidade e igualdade material de todos os seres humanos.

A Constituição brasileira de 1988, embora tenha decidido pela consagração expressa de uma variedade de direitos sociais na qualidade de direitos fundamentais, são escassas ou contraditórias as consequências normativas que se têm extraído de tal decisão. Decorrido mais de duas décadas de vigência da Constituição, a tônica geral da caracterização doutrinária e jurisprudencial dos direitos humanos sociais tem sido identificada por um evidente papel secundário destes direitos, visto que a afirmação constitucional de que os direitos sociais alçaram doravante a condição de direitos fundamentais, declaração inequívoca, não passasse de uma proclamação política ou de mero cumprimento retórico de um ritual politicamente correto, mas dogmaticamente inconsequente.

O presente artigo ao proceder desta verificação, preocupa-se, de um lado, superar os equívocos, as debilidades e contradições que subjazem a tal inferiorização dos direitos sociais, mas, de outro lado, e, sobretudo, assume-se como contributo na prossecução de um objetivo partilhado, atualmente, nas mais diversas latitudes: o da reabilitação dogmática dos direitos sociais como direitos humanos fundamentais.²

Sustentar-se-á que os diferentes tipos de direitos humanos fundamentais – ao considerar designadamente as classificações tradicionais de distinção entre direitos de liberdade e direitos sociais – não são passíveis de diferenciação quanto à promoção, proteção ou garantia jurídica. Além disso, em muitos casos os direitos sociais, em especial, podem ter sua concretização exigida pelo Poder Judiciário ao haver previsão nas próprias constituições dos Estados e em pactos, tratados ou convenções internacionais. Por essa razão, têm eficácia, não podendo as normas que os consagram ou que os garantem serem vistas como meras promessas ou programas.

1 OS DIREITOS HUMANOS NO MODELO DE ESTADO LIBERAL, ESTADO SOCIAL E PÓS-SOCIAL

Canotilho leciona que o Estado é uma forma histórica de organização jurídica do poder dotada de qualidades que a distinguem de outros poderes e organizações de poder.³ Quais são essas qualidades? Para o citado jurista, sobretudo a qualidade de poder soberano. A

soberania, em termos gerais e no sentido moderno, traduz-se num poder supremo no plano interno e num poder independente no plano internacional.⁴

O Estado, tal como foi caracterizado, corresponde, no essencial, ao modelo de Estado emergente da Paz de Westfália (1648). Este modelo, assente, basicamente na ideia de unidade política soberana do Estado, está hoje relativamente em crise como resultado dos fenômenos da globalização, da internacionalização e da integração interestatal. No entanto, ele continua a ser um modelo operacional caso pretenda salientar duas dimensões do Estado como comunidade juridicamente organizada: (1) o Estado é um esquema aceitável de racionalização institucional das sociedades modernas; (2) o *Estado Constitucional* é uma tecnologia política de equilíbrio político-social por meio da qual se combateram dois arbítrios ligados a modelos anteriores, a saber: a autocracia absolutista do poder e os privilégios orgânico-corporativos medievais.⁵

O Estado de Direito Liberal pode genericamente definir-se como sendo um Estado limitado e organizado juridicamente com vistas na garantia dos direitos humanos dos cidadãos.⁶

O contexto histórico que preside o nascimento do Estado de Direito Liberal é o de uma época caracterizada social, econômica e politicamente pela afirmação da burguesia como classe dominante e marcada, no plano ideológico, pela predominância doutrinária do liberalismo. Daí que, em última análise, o modelo de Estado de Direito típico do século XIX só possa ser compreendido à luz das concepções ideológicas liberais.⁷

Na lógica do Estado de Direito Liberal, a separação entre Estado e sociedade traduzia-se em garantia da liberdade individual. O Estado deveria reduzir ao mínimo sua ação para que a sociedade pudesse desenvolver-se de forma harmoniosa.⁸ Entendia-se, então, que sociedade e Estado eram dois universos distintos, regidos por lógicas próprias e incomunicáveis, aos quais correspondiam, reciprocamente, os domínios do Direito Público e do Direito Privado.⁹ No âmbito do Direito Público, vigoravam os direitos fundamentais, erigindo rígidos limites à atuação estatal com o fito de proteção do indivíduo, enquanto no plano do Direito Privado, que disciplinava relações entre sujeitos formalmente iguais, o princípio fundamental era o da autonomia da vontade.¹⁰

O projeto liberal do Estado de Direito garantia um núcleo de direitos e liberdades fundamentais do homem os quais eram entendidos à luz dos valores burgueses da época, isto é, estando subordinados aos valores supremos da iniciativa privada e da segurança da propriedade.¹¹

A caracterização liberal dos direitos humanos funda-se no referido pressuposto de uma desejada separação entre Estado e sociedade e no ideal de um Estado mínimo, abstencionista, bem como essencialmente respeitador da autonomia e livre iniciativa dos indivíduos.¹²

A preservação jurídica das esferas de autonomia individual perante o Estado é exatamente a função dos direitos humanos. Por meio deles constituem-se juridicamente zonas onde a liberdade do indivíduo é, em princípio, ilimitada. Neste quadro liberal, os direitos humanos são especialmente liberdades negativas, ou seja, são posições jurídicas individuais cuja plena realização exige não qualquer intervenção de ajuda do Estado, mas antes a abstenção deste.

A consagração da *liberdade* e a garantia meramente formal da *igualdade* – traduzida em igualdade perante a lei – foram colocadas em dúvida na passagem para o Estado Social.¹³ As conquistas liberais não foram conquistas verdadeiramente usufruídas por toda a população, beneficiaram principalmente a então emergente burguesia que, com a superação do Estado Absoluto, da intervenção econômica e das ordens estamentais, livrou-se das barreiras para fazer crescer e florescer as atividades comerciais – e posteriormente industriais – e firmou-se como a classe hegemônica, para a qual a superioridade da lei, garantindo estabilidade, era essencial, ao lado da contenção do arbítrio e da intervenção estatais, asseguradas pela garantia da liberdade, propriedade e segurança. Por outro lado, para a massa da população, as conquistas liberais não tinham, em grande medida, superado a dimensão formal; a garantia normativa da propriedade, por exemplo, servia aos proprietários, mas significava pouco para os não proprietários.

Os pressupostos e os valores em que se assentava o modelo liberal entram em crise na passagem do século XIX para o XX.¹⁴ Jorge Reis Novais explica por que o contexto socioeconômico em que as duas grandes guerras se deram caracterizou-se pelo fim do otimismo liberal e da crença nas virtualidades da autorregulação do mercado. Com fulcro em Harold Laski, o autor identifica os fatores que inviabilizaram a manutenção do Estado Liberal; não se conseguia manter a produção de lucros que gerassem um fundo permanente de excedente social de riqueza, bem como não havia mais um consenso das forças políticas em torno de questões centrais. A situação de guerra, por sua vez, também reclamava a intervenção estatal na economia.¹⁵

Ademais, podem ser arrolados diversos outros fatores que levaram à superação do modelo de Estado de Direito Liberal, merecendo destaque as situações de iniquidade agravadas pelas consequências das

duas guerras mundiais, bem como a ameaça que passou a sofrer o capitalismo ocidental em virtude da construção do bloco socialista. Como transição histórica, a passagem de um modelo liberal para um modelo social constituiu processo paulatino e não uniforme em termos geográficos.¹⁶ Esta passagem é marcada por uma multiplicidade de características e mudanças, devendo se acentuar, que a sociedade deixa de ser concebida como uma realidade autossuficiente, para passar a ser encarada como um objeto que o Estado deveria estruturar, regular e transformar com vistas na prossecução da justiça social e do progresso econômico.¹⁷ Sobre isso, Jorge Reis Novais arremata que

O Estado empenha-se, então, consciente e deliberadamente, no processo produtivo, na redistribuição do produto social e na direção ou mesmo planificação do processo econômico. A justiça social e a prossecução da igualdade material – e não já apenas da igualdade perante a lei – são elevadas a fins essenciais do Estado, que assim se afirma como Estado Social.¹⁸

Assim, o Poder Público distancia-se da sua posição anterior, caracterizada pelo absentismo na esfera econômica e passa a assumir um papel mais ativo convertendo-se, mesmo no regime capitalista, no grande protagonista da cena econômica. O Estado Liberal transformara-se no Estado Social, preocupando-se agora não somente com a liberdade, mas também com o bem-estar do seu cidadão.

Após a Segunda Guerra Mundial se coloca doutrinária e normativamente a necessidade do reconhecimento e positivação dos direitos humanos sociais, de maneira que o Estado tornava-se o garantidor de um mínimo de bem-estar social ao redistribuir os recursos econômicos, sociais e culturais.¹⁹ O advento desta segunda dimensão ou “geração” de direitos humanos (ou direitos fundamentais) impunha ao Estado o cumprimento de prestações positivas (tais prestações qualificam-se como *positivas* porque revelam um *fazer*, um *atuar* por parte dos órgãos do Estado que têm a incumbência de realizar serviços para concretizar os direitos humanos sociais) que tinham de ser asseguradas mediante políticas públicas²⁰ interventivas (serviços médico-hospitalares, serviços educacionais, serviços assistenciais, serviços previdenciários, políticas de emprego, moradia etc.).²¹

O Estado não mais se contenta com a proclamação retórica da igualdade de todos perante a lei ao assumir como tarefa impostergável a promoção efetiva e garantia desta igualdade no plano dos fatos.

Não bastava mais o mero reconhecimento formal das liberdades humanas. Tornou-se, agora, necessário assegurar as condições materiais mínimas para que tais liberdades pudessem ser efetivamente desfrutadas pelos seus titulares. Portanto, aquele que era, na lógica do liberalismo, o inimigo número um dos direitos humanos, passa à condição de agente promotor destes direitos.

A partir dos dois choques do petróleo na década de 70 do século passado (século XX), instaura-se uma crise do *Welfare State* que põe em cheque o dirigismo estatal. O Estado, que havia se expandido de modo desordenado, tornando-se burocrático e obeso, encontrava dificuldades para se desincumbir das tarefas gigantescas que assumira.²² A explosão de demandas reprimidas, gerada pela democratização política, tornara extremamente difícil a obtenção dos recursos financeiros necessários ao seu atendimento. Por outro lado, o envelhecimento da população, decorrente dos avanços na medicina e no saneamento básico, engendrou uma grave crise de financiamento na saúde e na previdência social – pilares fundamentais sobre os quais se assentara o Estado Social.²³

Sob o impacto da globalização, o Estado se debilita, de modo que vai perdendo o domínio sobre as variáveis que influem na sua economia. Deteriora-se a sua capacidade de formulação e concretização de políticas públicas, de regulamentação e fiscalização do seu mercado interno e, com isso, o seu poder de garantir a eficácia dos direitos humanos sociais.²⁴

Ainda sob os efeitos da globalização, o modelo normativo do Estado brasileiro plasmado pela Constituição continua o de um Estado interventor, preocupado com a justiça social e com a igualdade material que, se não despreza o mercado, também não o reverencia com fervor, como desejariam os adeptos do credo neoliberal. No entanto, não só no Brasil, mas em vários outros países, já se desenha um modelo distinto de Estado, que se não pode ser rotulado de neoliberal, pois não se ausenta da esfera econômico-social, já recepção os traços de um novo paradigma, em construção a partir da crise do *Welfare State* que poderia ser chamado de pós-social, propugnado por Daniel Sarmiento.²⁵

Trata-se de um Estado subsidiário²⁶ ao devolver à iniciativa privada o exercício de atividades econômicas às quais vinha se dedicando. Um Estado que vai buscar parcerias com a iniciativa privada para a prestação de serviços públicos e desempenho de atividades de interesse coletivo, sempre sob a sua supervisão e fiscalização.²⁷

Enfim, com a intenção de minimizar os riscos e atenuar males do Estado pós-social é preciso reforçar a eficácia, a promoção e concretização dos direitos

humanos sociais ao proteger da exploração e opressão os menos favorecidos ou excluídos que já não contam em seu favor com a estrutura do *Welfare State*.

1.1 A consagração constitucional dos direitos humanos sociais e o princípio da socialidade

No marco de superação do Estado Liberal, pode-se relacionar a consagração constitucional dos direitos humanos sociais ao contexto das lutas travadas pelas classes trabalhadoras em busca da emancipação da sociedade burguesa, identificando-se influências socialistas, o que chamou a atenção para a necessidade de alargar o rol dos direitos liberais clássicos, ou direitos burgueses, no sentido de garantir um fundamento existencial-material humanamente digno.²⁸ Sobre isso, Canotilho, em lapidar magistério, aduz o seguinte:

[...] As declarações universais dos direitos tentam hoje uma “coexistência integrada” dos direitos liberais e dos direitos sociais, econômicos e culturais, embora o modo como os Estados, na prática, asseguram essa imbricação, seja profundamente desigual.²⁹

Jorge Reis Novais salienta que o caráter social assumido pelo Estado transparece no plano dos direitos fundamentais (ou humanos) no “processo de fundamentalização” de direitos humanos sociais, na interpretação dos clássicos direitos de liberdade sob a perspectiva da socialidade – vinculação social dos direitos no sentido de garantir igualdade material – e na atribuição generalizada de direitos políticos.³⁰ Arremata o multicitado jurista que isso quer dizer que,

[...] ao lado dos direitos e liberdades clássicos, são agora também considerados como direitos fundamentais os direitos positivos de caráter social, ou seja, os direitos que se traduzem na exigência de prestações positivas materiais a realizar pelo Estado em favor dos indivíduos. Enquanto as liberdades negativas clássicas se realizavam tanto mais quanto menor fosse a intervenção do Estado, os novos direitos sociais requerem, não uma abstenção do Estado, mas antes uma intervenção positiva estatal destinada a conferir-lhes realidade existencial.³¹

Quanto à consagração constitucional deste novo modelo estatal que, ao lado dos direitos de liberdade, assumem posição de relevo os chamados direitos sociais, mencionam-se correntemente a Constituição mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919. Esses instrumentos normativos deram destaque aos direitos sociais, demonstrando que a segunda geração de direitos vinha se somar a primeira – de caráter liberal

– na busca de garantias substanciais e não meramente formais.³²

Antonio Enrique Pérez Luño pontifica, à luz da experiência do direito espanhol, que a implantação das liberdades concretas – satisfação das necessidades básicas e fomento das capacidades e potencialidades humanas –, ao concretizar o livre desenvolvimento da personalidade, requer-se a ação positiva dos poderes públicos com objetivo de remover os obstáculos de ordem econômica, social e cultural que impedem a plena expansão da pessoa humana.³³ Para o ínclito jurista citado, a estas exigências tencionou responder o Estado Social de Direito ou, acentuando sua orientação libertadora e emancipadora, o Estado Social e Democrático de Direito, postulado da Constituição espanhola. Logo, para o autor, neste modelo de organização política não cabe uma ruptura entre liberdades individuais e direitos sociais, pois em seu âmago os direitos sociais são direitos de liberdade.³⁴

As liberdades públicas, que supõem concretizações da liberdade e, os direitos sociais, como especificações da igualdade material, integram-se profunda e simultaneamente, pois a igualdade material deve ser a base para o exercício das liberdades públicas. No entendimento de Pérez Luño, com o qual é preciso concordar inteiramente, a **igualdade** constitui “*o direito humano mais importante em nosso tempo ao ser considerado postulado fundamental de toda a moderna construção teórica e jurídico-positiva dos direitos sociais*”.³⁵ Isso porque a liberdade sem igualdade (material) não conduz à sociedade livre, justa, solidária e pluralista, senão à oligarquia, ou seja, a liberdade de alguns e a não liberdade de muitos; enquanto a igualdade sem liberdade não conduz à democracia, senão ao despotismo, isto é, a submissão da maioria à opressão de quem detém o poder.³⁶

Insta registrar que, se é no período acima mencionado, se generalizam as preocupações sociais e passam a ser garantidas pelas Constituições como tarefa estatal, não é neste contexto que elas inicialmente surgem. Podem ser apontados antecedentes da atividade assistencial do Estado no século XIX, ou mesmo antes, e não se deve esquecer que a consagração constitucional de direitos sociais não se inaugura no século XX, pois nas Declarações de Direitos da Revolução Francesa já havia obrigações positivas do Estado quanto ao ensino e à assistência social, o que se alargaria em Constituições do século XIX.³⁷

Grandes mudanças ocorreram na feição do Estado, sua organização e atuação na passagem para o Estado Social. Em primeiro lugar, superou-se a ideia de separação entre Estado e sociedade civil, uma vez que o dogma do mercado regido por suas próprias

leis mostraram inoperante na condução de resultados socialmente benéficos; a sociedade cada vez mais necessitava da atuação socioeconômica estatal. O Estado Social, neste contexto, inaugurou uma nova relação Estado-sociedade, não mais se almejava primordialmente proteger a sociedade do Estado; a sociedade reclamava a atuação conformadora estatal, passando mesmo a depender do Estado e a com ele estabelecer laços duradouros.³⁸ O Estado passou a ter como fim a realização da justiça social, o que pode ser identificado com o princípio da socialidade (ou princípio social), destinado a reger a atividade estatal, aí incluída a intervenção econômica dirigista e planejadora.³⁹

A consagração do princípio da socialidade ou princípio social como estruturante do Estado é contemporânea ao advento do Estado Social em uma conjuntura histórica na qual a legitimidade e operatividade do Estado de Direito exigiram repensar as fronteiras de atuação pública em virtude dos resultados socioeconômicos da abstenção estatal e da atuação livre do mercado; a intervenção do Estado nas esferas social e econômica mostrou-se imprescindível. Este princípio traduz, desta forma, a vinculação jurídica do Estado a atuar na criação de condições de existência digna para as pessoas, até mesmo como garante de sua liberdade e autonomia.⁴⁰ O princípio, especificamente no campo social, pode ser reconduzido, conforme lição de Canotilho, a uma dimensão subjetiva concretizada por meio dos direitos sociais e a uma dimensão objetiva que impõe ao Estado a “transformação das estruturas econômicas” voltada à igualdade social, ou seja, o Estado deve também ser conformador na busca de “dignidade social”.⁴¹

Em um Estado Constitucional, os direitos sociais assumem particular relevância na construção da sua identidade. Não se pode seriamente falar em socialidade sem a garantia de direitos sociais, pois este princípio, para Canotilho, comanda justamente que o Estado atue para garantir condições materiais para os indivíduos.⁴²

Neste contexto, podem-se aventar como normas que assentam a consagração constitucional do princípio social ou da socialidade, no caso português, os arts. 9º, 81º (entre outras incumbências que exprimem no mesmo sentido, cabe ao Estado “*promover a justiça social, assegurar a igualdade de oportunidades e operar as necessárias correções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento, nomeadamente através da política fiscal*”), da CRP/1976. Jorge Reis Novais identifica como fundamento do princípio os artigos indicados, bem como o art. 2º da CRP/1976, que prevê que o Estado de Direito português visa à “*realização da democracia econômica, social e cultural*”, e nos preceitos devotados ao elenco de

direitos econômicos, sociais e culturais.⁴³ Quanto à Constituição brasileira, podem-se vislumbrar como repositórios mais diretos da socialidade, entre outros, o art. 3º, que estabelece os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil;⁴⁴ vários incisos do art. 23, que preveem competências comuns para União, Estados, Distrito Federal e Municípios; igualmente o art. 24, que enumera competências legislativas concorrentes destes entes públicos; o art. 170, que encabeça o capítulo que trata dos princípios gerais da atividade econômica no Título da ordem econômica e financeira; normas contidas nos artigos 182 e 184, que disciplinam, respectivamente, a política urbana e agrícola e fundiária e, em especial, diversos artigos inseridos no Título VIII (Da Ordem Social).

2 DIREITOS HUMANOS SOCIAIS: SENTIDO, ALCANCE, INDIVISIBILIDADE, INTERDEPENDÊNCIA E INTER-RELAÇÃO

Os direitos humanos sociais que são, tanto no plano universal quanto no regional, objeto de numerosos pactos, tratados, declarações, convenções e resoluções, cristalizaram-se ao longo do tempo como componentes elementares da *order public internacional*.⁴⁵

Fortalece-se a ideia de que a proteção dos direitos humanos sociais não se deve reduzir ao domínio reservado do Estado, pois revela tema de legítimo interesse internacional. Em perspectiva global, são exemplificativamente mencionáveis a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, a qual contém nos artigos XXII e seguintes, um amplo catálogo de direitos sociais. Em 16 de dezembro de 1966, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais que desenvolveu pormenorizadamente o conteúdo dos direitos humanos sociais da Declaração Universal de 1948.⁴⁶

Ladeado pelos esforços globais por uma proteção dos direitos humanos sociais, há, também, no plano regional, numerosas convenções e declarações. Digna de salientar é a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, também denominada de Pacto de San José da Costa Rica.⁴⁷ Esta Convenção foi assinada em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969.⁴⁸

Segundo Flávia Piovesan, a Convenção Americana não enuncia de forma específica qualquer direito social, cultural ou econômico, limitando-se a determinar aos Estados que alcancem, progressivamente, a plena realização desses direitos, mediante a adoção de medidas legislativas e de outras medidas que se mostrem apropriadas, nos termos do art. 26 da

Convenção.⁴⁹ Posteriormente, em 1988, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos adotou um Protocolo Adicional à Convenção referente aos direitos sociais, econômicos e culturais – Protocolo de San Salvador –, que entrou em vigor em 16 de novembro de 1999, no qual numerosos direitos sociais estão normatizados.⁵⁰

Dos sistemas regionais existentes, o europeu é o mais consolidado e amadurecido, exercendo forte influência sobre os demais – os sistemas interamericano e africano.⁵¹ O sistema europeu é o que traduz a mais extraordinária experiência de judicialização de direitos humanos por meio da atuação da Corte Europeia, ou seja, o sistema europeu não somente arrola um catálogo de direitos, mas institui um sistema inédito que permite a proteção judicial dos direitos e liberdades nele previstos.⁵² Fábio Konder Comparato consigna que a Convenção Europeia de Direitos Humanos foi celebrada em Roma, em 4 de janeiro de 1950, no âmbito do Conselho da Europa, organização representativa dos Estados da Europa Ocidental, criada em 5 de maio de 1949, a fim de promover a unidade europeia, proteger os direitos humanos e fomentar o progresso econômico e social.⁵³ Em 18 de outubro de 1961, porém, foi celebrada e adotada, na cidade de Turim, a Carta Social Europeia ao estabelecer e declarar os direitos sociais, econômicos e culturais não constantes na Convenção Europeia de 1950. Esse tratado entrou em vigor em 26 de fevereiro de 1965.⁵⁴ Registre-se que, em 1996, a Carta Social Europeia foi revisada e consagrou certo número de direitos novos em matéria social como o direito à dignidade do trabalho, o direito à proteção contra a pobreza e a exclusão social e o direito à moradia.⁵⁵

Lançando-se o olhar sobre as ordens constitucionais nacionais, reconhece-se, em regra, também uma orientação social, ainda que o quadro opere de modo não uniforme.⁵⁶ Assim, podem-se mencionar, exemplificativamente, no círculo jurídico ibero-americano, os pormenorizados catálogos de direitos humanos sociais nas constituições do Brasil, de Portugal e da Espanha.

Logo, o reconhecimento internacional dos direitos humanos sociais se manifesta não apenas textualmente nos diversos pactos, tratados, declarações e convenções universais e regionais de direitos humanos, mas também em numerosas constituições.

O direito humano social originou-se das questões entre patrões e operários da grande indústria, da luta operária, da denominada luta de classes. Foi tratado como direito dos trabalhadores, direito dos operários ou como legislação social. O direito humano social é aquele que se refere à proteção dos indivíduos

economicamente enfraquecidos ao ter por finalidade o equilíbrio social, o bem comum, o direito à satisfação das necessidades vitais do indivíduo como membro da coletividade ante um esforço conjunto dos institutos jurídicos para a eficácia e efetividade das normas consagradoras de direitos humanos sociais.

O direito humano social que não elimina o direito humano individual, mas antes completa o seu âmbito de ação, não está situado fora nem contra o Estado. Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, em lapidar magistério, aponta a relevância e consagração dos direitos sociais, *in verbis*:

É sabido e assente que o constitucionalismo do século XX marca-se pela superação da perspectiva inerente ao liberalismo individualista do período clássico. As Constituições, mexicana de 1917 e a de Weimar de 1919, são os primeiros sinais expressivos de um ideário novo, de cunho social, cristalizado nas Cartas Fundamentais.

Nelas está plasmada a concepção de que não basta assegurar os chamados direitos individuais para alcançar-se a proteção do indivíduo. Impende considerá-lo para além de sua dimensão unitária, defendendo-o também em sua condição comunitária, social, sem o que lhe faltará o necessário resguardo. Isto é, cumpre ampará-lo contra as distorções geradas pelo desequilíbrio econômico da própria sociedade, pois estas igualmente geram sujeições, opressões e esmagamento do indivíduo. Não são apenas os eventuais descomedimentos do Estado que abatem, aniquilam ou oprimem os homens. Tais ofensas resultam, outrossim, da ação dos próprios membros do corpo social, pois podem prevalecer-se e se prevalecem de suas condições socioeconômicas poderosas em detrimento dos economicamente mais frágeis.

A consagração dos direitos individuais corresponde ao soerguimento de uma paliçada defensiva do indivíduo *perante o Estado*. A consagração dos direitos sociais retrata a ereção de barreiras defensivas do indivíduo *perante a dominação econômica de outros indivíduos*.

Enquanto os direitos individuais interditam ao Estado o amesquinamento dos indivíduos, os direitos sociais interditam aos próprios membros do corpo social que deprimam economicamente ou que releguem ao abandono outros indivíduos menos favorecidos pela fortuna.⁵⁷

Registre-se o magistral estudo delineado pelo espanhol Santiago Sastre Ariza sobre uma teoria exigente dos direitos sociais. Segundo este autor, a conexão entre os direitos individuais e os direitos sociais não se reduz a uma questão meramente

conceitual, visto que ambos designam um conjunto de obrigações positivas e negativas, senão que existe, além disso, uma intensa relação de conteúdo.⁵⁸ Os direitos sociais, para o mencionado autor, aspiram ao desenvolvimento e, ademais, objetivam completar ou realizar algumas exigências que estão manifestadas nos direitos individuais.⁵⁹ Ainda, conforme leciona o autor, os direitos sociais encontram seu fundamento na igualdade substancial, na liberdade, na autonomia e inclusive na própria dignidade.⁶⁰ Portanto, pode-se afirmar que os direitos humanos sociais têm em vista a plena realização ou o aperfeiçoamento dos direitos humanos liberais (individuais).

Antonio Enrique Pérez Luño assinala que o nascimento e paulatino reconhecimento dos direitos humanos sociais, na atualidade, não devem ser interpretados como uma negação dos direitos humanos individuais (civis e políticos), senão como um fator decisivo para redimensionar seu alcance, visto que estes não podem ser concebidos como um atributo do homem isolado que objetiva interesses individuais e egoístas, mas como um conjunto de faculdades do homem ao desenvolver sua existência na esfera comunitária e conforme as exigências do viver social.⁶¹ Nesse sentido, para o expoente jurista espanhol, os direitos individuais só podem ter justificação se relacionados à comunidade ou aos efeitos da vida social, isto é, como direitos sociais, econômicos e culturais, os quais devem ser promovidos e protegidos com o fim de afirmar a dimensão social da pessoa humana, dotada de valores autônomos, porém ligada de modo inseparável à comunidade onde desenvolve sua existência.⁶²

André de Carvalho Ramos, na mesma linha de raciocínio expendida pelos autores espanhóis acima referidos, sustenta que os direitos humanos sociais asseguram as condições para o exercício dos direitos humanos liberais (civis e políticos) e que, em razão disso, a responsabilidade internacional do Estado por violação dos direitos humanos sociais deve expor as omissões e fraquezas deste mesmo Estado e obrigá-lo a executar as políticas públicas necessárias à correta concretização destes direitos.⁶³

José Ledur leciona que os direitos humanos sociais, de segunda dimensão, surgiram para conferir vitalidade aos direitos de primeira dimensão.⁶⁴ Segundo ele, os direitos de primeira e segunda dimensão são direitos compatíveis e complementares que se necessitam reciprocamente para terem pretensão de efetividade ao se exigir, portanto, atuação complementar e não excludente.⁶⁵

Do expendido, perfilha-se a concepção contemporânea de direitos humanos ao abrangerem os

civis e políticos (de cunho liberal) e os direitos sociais, econômicos e culturais em que ambos os grupos desses direitos devem ser concebidos como unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, na qual os valores da igualdade e liberdade se conjugam e se completam.⁶⁶

São indivisíveis, pois todos os direitos humanos devem ter a mesma proteção jurídica, visto que são essenciais para uma vida digna. Todos possuem uma composição uniforme ao reconhecer que o direito protegido apresenta uma unidade incindível em si, não pode ser decomposto, separado.

São interdependentes, pois todos os direitos humanos são conexos entre si por uma recíproca dependência. Um direito não alcança a eficácia plena sem a realização simultânea de alguns ou de todos os outros direitos humanos. Essa característica não distingue direitos civis e políticos com os direitos sociais, econômicos e culturais, uma vez que a realização de um direito humano específico pode depender (como geralmente ocorre) da promoção e concretização de outros direitos humanos.⁶⁷

São inter-relacionados e complementares de modo que o grupo de direitos humanos civis e políticos só podem ter justificação se relacionados com os direitos humanos sociais. Para que se tenha uma sociedade efetivamente livre ou que se tenha viabilizado o exercício de suas liberdades fundamentais, é necessário assegurar o pleno desenvolvimento da personalidade humana por meio, por exemplo, de o Estado fornecer saúde, educação, moradia etc. Apenas com o reconhecimento integral de todos os direitos humanos torna possível assegurar a existência real de cada um deles, já que sem a efetividade do deleite dos direitos humanos sociais os direitos humanos liberais (civis e políticos) se reduzem a meras categorias formais.⁶⁸

3 OBRIGAÇÕES DO ESTADO EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS SOCIAIS

Ao constituírem ou se qualificarem como direitos humanos fundamentais, os direitos sociais também são universais, no sentido de que são direitos de todos,⁶⁹ não tendo como finalidade apenas libertar da miséria, mas construir uma sociedade de bem-estar. E, num Estado Social e Democrático de Direito a construção do bem-estar, da cidadania social e econômica não constitui prioridade somente política e social, mas também jurídica ao impor deveres ao legislador, à Administração Pública e também ao Poder Judiciário.

Os poderes públicos têm o dever de agir para concretizar o Estado de bem-estar constitucionalmente

consagrado por meio da efetivação dos direitos humanos sociais. Além disso, o conjunto de normas que veiculam o modelo constitucional de bem-estar impõe que se interpretem os atos jurídicos e a Administração Pública se conduza segundo o propósito mais favorável ou de melhor acolhimento às necessidades sociais.⁷⁰ É o que se pode haurir, por exemplo, do art. 9º, alínea *d* da Constituição portuguesa ao dispor, *in verbis*: “São tarefas fundamentais do Estado: [...] *d*) Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efetivação dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas econômicas e sociais; [...]”. Na Constituição brasileira também se pode extrair o seguinte exemplo do art. 3º, incisos III e IV ao estatuir: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Tais objetivos e obrigações devem ser concretizados no plano prático pelo Estado brasileiro e não constitui mera promessa ou declaração de intenções do constituinte.

O desafio do Estado Social e Democrático de Direito é, de alguma forma, garantir justiça social efetiva aos seus cidadãos, no sentido do desenvolvimento da pessoa humana, observando ao mesmo tempo o ordenamento jurídico. Significa dizer que este Estado se encontra marcado por preocupações éticas voltadas aos direitos e prerrogativas humanas e fundamentais.⁷¹

No Brasil, especificamente, a justiça social encontra sua expressão constitucional no art. 6º do Texto Supremo, segundo o qual “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação,⁷² o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Tal princípio é desenvolvimento e complementado pelo art. 170 da CF/1988 ao estabelecer que “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]”.

O conteúdo oferecido pela ideia de justiça social revela-se, sobretudo, na necessidade de distribuição de rendas, com a conseqüente proteção aos fracos, pobres e trabalhadores, sob a diretiva de princípios da solidariedade⁷³ e da igualdade os quais se encontram, a propósito, expressos no Preâmbulo da Constituição brasileira.

4 EXIGIBILIDADE DOS DIREITOS HUMANOS SOCIAIS

Os direitos humanos sociais devem ser entendidos como direitos plenamente exigíveis perante todas as autoridades do Estado, assim como em todos os níveis de Governo. Os direitos humanos sociais para serem realizados e exigíveis requerem certa organização estatal, necessitam de um apoio social, de um conjunto de atitudes cívicas e um compromisso democrático sério.⁷⁴

Os Estados têm obrigação de assegurar de forma adequada as condições necessárias para a realização dos direitos humanos sociais, visto que decorre de uma responsabilidade que repousa nos compromissos assumidos pelos poderes constituintes internamente, bem como internacionalmente ao firmar pactos internacionais quase sempre incorporados nos ordenamentos jurídicos domésticos com força de norma constitucional.⁷⁵

Os direitos humanos sociais contidos nos textos constitucionais se complementam com aqueles assegurados e expressos no âmbito do direito internacional dos direitos humanos, validamente incorporado e vigente, de modo que segundo o próprio direito internacional, os direitos humanos sociais são derivações da dignidade ou atributos da pessoa humana como revelam os tratados e convenções internacionais.

A dignidade da pessoa humana, conforme preleção de Humberto Alcalá, é o valor básico que fundamenta todos os direitos humanos, visto que sua afirmação não só constitui uma garantia, de tipo negativo ao proteger as pessoas contra atos vexatórios e ofensivos de todo o tipo, senão também se afirma positivamente por meio de direitos que buscam o pleno desenvolvimento de cada ser humano e de todos os seres humanos.⁷⁶

Assinala-se que a dignidade humana e o direito a uma vida digna fundamentam tanto os direitos civis e políticos como os direitos econômicos, sociais e culturais.⁷⁷

Todos os direitos têm uma dimensão positiva e negativa, já que todos eles requerem prestações estatais as quais possuem custos econômicos para sua efetiva garantia e, de outro lado, uma dimensão negativa ao consistir numa abstenção do Estado (como uma legislação que objetiva vulnerar os direitos ou que afete seu conteúdo essencial ou, ainda, retroceder nos avanços sociais já conquistados sem justificação) ou dos particulares (atos ou omissões violadores de direitos).

Flávia Piovesan ensina que ante a indivisibilidade dos direitos humanos há de ser definitivamente afas-

tada a equivocada noção de que uma classe de direitos (direitos civis e políticos) merece inteiro reconhecimento e respeito, enquanto outra classe de direitos (direitos sociais, econômicos e culturais), ao contrário, não merece qualquer observância.⁷⁸

Na verdade, a ideia da não exigibilidade ou da não acionabilidade dos direitos humanos sociais é nitidamente ideológica e não científica, pois todos eles são autênticos e verdadeiros direitos humanos fundamentais, acionáveis, exigíveis ao determinarem séria e responsável observância. Logo, devem ser *“reivindicados como direitos e não como caridade ou generosidade”*.⁷⁹

Levando-se em conta o que se encontra expresso no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Parte II, art. 2.1, em especial), deve-se compreender que os Estados se obrigaram a adotar medidas até o máximo de seus recursos disponíveis para alcançar progressivamente por todos os meios apropriados, inclusive e, sobretudo, a adoção de medidas legislativas, a fim de que os direitos reconhecidos naquele instrumento internacional alcancem a sua plena efetividade. Por conseguinte, os Estados assumiram encargos e se vincularam ao cumprimento daqueles objetivos, nomeadamente ao se absterem de adotar medidas que impliquem retrocesso social.⁸⁰

5 GARANTIA E CONCRETIZAÇÃO JUDICIAL DOS DIREITOS HUMANOS SOCIAIS

A busca de procedimentos eficazes que conduzem a uma garantia real de todos os direitos humanos, os individuais e os sociais, os quais são indivisíveis ao contribuir todos eles para o desenvolvimento e concretização da dignidade da pessoa humana, é um dos esforços mais sublimes em que estão empenhados os Estados nacionais, a comunidade internacional, o direito interno e o direito internacional dos direitos humanos, em trabalho complementar, convergente e progressivo.⁸¹

As garantias dos direitos humanos sociais não se esgotam no plano interno do Estado, senão que transcendem ao plano internacional ou supranacional mediante distintas instituições e mecanismos. Para isso existem o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas (PIDESC) e seu órgão de monitoramento, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas (CDESC).⁸² Ademais, no plano latino-americano destaca-se o sistema interamericano integrado pela Convenção Americana de Direitos humanos que contempla a proteção de direitos sociais em seu artigo 26

e o Protocolo de San Salvador que assegura e protege especificamente os direitos sociais, econômicos e culturais ao estabelecer um mecanismo de petições ou queixas individuais perante o sistema interamericano de proteção de direitos – a Comissão Interamericana e a Corte Interamericana de Direitos Humanos – de acordo com o disposto no art. 19.6 do Protocolo de San Salvador.

O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC) das Nações Unidas, em seu Comentário Geral de nº 9, de 3 de dezembro de 1998, sobre o dever de dar efeito ao PIDESC no ordenamento jurídico interno dos Estados-Partes, determinou que estes teriam a obrigação de dar plena eficácia aos direitos humanos sociais reconhecidos no pacto em consideração *“por todos os meios apropriados”*, estabelecido no art. 2.1 do PIDESC. Além disso, afirma que as normas internacionais sobre direitos humanos juridicamente vinculantes devem operar direta e imediatamente no sistema jurídico interno de cada Estado-Parte ao permitir, pois, que aos interessados possam reclamar a proteção de seus direitos perante juízes e tribunais nacionais.⁸³ É sobre o Estado-Parte que recai o dever de demonstrar ante uma determinada situação concreta se o mecanismo judicial é ou não apropriado ou necessário. O Comitê advertiu que os *“demais ‘meios’ utilizados podem ser ineficazes caso não sejam reforçados ou complementados com recursos judiciais”*.⁸⁴

Segundo Humberto Alcalá, as concepções que negam a justiciabilidade dos direitos humanos sociais não são compatíveis com as obrigações dos Estados-Partes derivadas do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.⁸⁵

Assim, o Estado deixa de ser visto como agente neutro, separado da sociedade civil, que apenas respeita e garante a segurança das livres trocas individuais e do livre encontro das autonomias individuais, para passar a ser visto como Estado Social que, conforme lição de Jorge Reis Novais, em tal concepção reflete

[...] o movimento dúplice de socialização do Estado e de estadualização da sociedade que, a nosso ver caracteriza a ideia de Estado Social – um Estado preocupado com as desigualdades de fato que distorciam e anulavam as condições do livre desenvolvimento das autonomias individuais, empenhado ativamente na prossecução de uma liberdade e de uma igualdade reais”.⁸⁶

O Estado Social preocupa-se ativamente com as condições fáticas da liberdade e da autonomia, com

a equalização das condições de participação, assume tarefas de redistribuição da riqueza comum, de prestação generalizada de serviços públicos essenciais, de racionalização e regulação das relações econômicas e sociais, de melhoria das condições de vida das camadas mais débeis, de promoção de bem-estar.

A concretização dos direitos humanos sociais dá-se por meio de políticas públicas, cuja elaboração e efetivação dependem, para o seu êxito, do emprego de conhecimentos específicos. Os poderes Executivo e Legislativo (mais o primeiro do que o segundo) possuem conhecimentos especializados necessários para apreciar questões relacionadas às políticas públicas. Os juízes não têm, em regra, conhecimento técnico, no campo das políticas públicas. Todavia, é evidente que o fato de os direitos humanos sociais serem garantidos pelo Estado por intermédio de políticas públicas não os torna imunes ao controle judicial. Por serem autênticos direitos humanos fundamentais, devem ser garantidos por via judicial em casos de omissões injustificadas ou de arbitrariedades das autoridades competentes.⁸⁷

Precisar o caráter justiciável dos direitos humanos sociais (direitos sociais, econômicos e culturais) não significa que por intermédio de decisões judiciais se conseguirá mudar a realidade social e econômica do país, tampouco elas solucionarão os problemas de redistribuição da riqueza e da renda, o que é próprio das políticas públicas serem desenvolvidas com esse escopo pelos governos.

No entanto, em consonância com a lição de Humberto Alcalá, a recusa injustificada de fornecer uma prestação vinculada a um direito social, econômico e cultural, bem como a omissão na adoção de medidas de garantias de tais direitos constituem formas de arbitrariedades de exercício do poder público ou de negligência estatal devendo, pois, ser rejeitadas e superadas mediante o arsenal de instrumentos e ações judiciais e administrativos disponíveis.⁸⁸

Os juízes devem legitimamente intervir quando são requeridos, seja porque instituições estatais ou privadas se negam arbitrária ou ilegalmente a proporcionar as prestações devidas ou, além disso, o Estado venha retroceder injustificadamente no âmbito de proteção e concretização dos direitos humanos sociais ao violar o princípio da proibição de retrocesso social (princípio da progressividade) e irreversibilidade dos direitos humanos de cunho social. Portanto, a justiça ordinária e a jurisdição constitucional possuem a mesma obrigação de assegurar, garantir e concretizar os direitos humanos em seu conjunto com a mesma força, sejam eles direitos civis e políticos ou sociais, econômicos e culturais.

CONCLUSÃO

Em um Estado Social e Democrático de Direito todos os direitos humanos, sejam civis e políticos, sejam sociais, econômicos e culturais são indivisíveis, interdependentes, inter-relacionados e complementares, os quais devem ser promovidos, garantidos e concretizados ao constituírem derivações imediatas e diretas da dignidade da pessoa humana.

Um enfoque constitucional democrático ao assumir como valor básico a dignidade da pessoa humana em sua integralidade não se admite que qualquer direito humano seja posto à disposição discricionária do legislador, visto não existir nenhum direito humano com hierarquia superior a outro, já que o direito à saúde e à educação é tão importante como o direito à vida privada, à liberdade de consciência, para cada um e de todos os seres humanos.

Os direitos humanos sociais visam à diminuição das desigualdades sociais, econômicas e culturais. São, pois, direitos de liberdade, de igualdade que têm por escopo proporcionar uma existência digna. São atribuídos, sobretudo, aos mais necessitados.

O reconhecimento e a incorporação dos direitos humanos sociais (direitos sociais, econômicos e culturais) nas Constituições de diversos Estados, bem como em pactos, tratados e convenções internacionais demonstra a importância que esses direitos têm alcançado no cenário doméstico de cada Estado e na órbita internacional, vinculando e obrigando a sua concretização.

Logo, dado que as normas constitucionais e internacionais preveem a realização dos direitos humanos sociais deixam de constituir meras declarações ou programas de intenções ao apresentarem-se como normas que vinculam e tornam obrigatória sua concretização. Por isso, a sua efetivação pode ser exigida, inclusive, judicialmente. Assim, não podem ficar ao desabrigo da tutela judicial efetiva.

É preciso levar a sério os direitos humanos sociais e isso implica, a um só tempo, um compromisso com a integração social, a solidariedade e a igualdade material, o que certamente exige do Poder Público políticas públicas voltadas para a distribuição de renda, educação, saúde, moradia, trabalho, previdência social etc.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Victor; CURTIS, Christian. *Los derechos sociales como derechos exigibles*. Madrid: Editorial Trotta, 2004.

ALCALÁ, Humberto Nogueira. Los derechos económicos, sociales y culturales como derechos fundamentales efectivos en el constitucionalismo democrático latino-americano. *Centro de Estudios Constitucionales de Chile*, Talca, v. 7, n. 2, p. 143-205, 2009.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2004.

ARIZA, Santiago Sastre. Hacia una teoría exigente de los derechos sociales. *Revista de Estudios Políticos*, Madrid, n. 112, p. 253-270, abr./jun. 2001.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Eficácia das normas constitucionais sobre justiça social. *Revista de Direito Público*, São Paulo, n. 57-58, p. 233-256, 1981.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *O princípio da subsidiariedade: conceito e evolução*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BARCELLOS, Ana Paula de. Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Org.). *Direitos Fundamentais: orçamento e “reserva do possível”*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 111-147.

BITENCOURT NETO, Eurico. *O direito ao mínimo para uma existência digna*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

CARBONELL, Miguel. Eficacia de la constitución y derechos sociales: esbozo de algunos problemas. *Centro de Estudios Constitucionales de Chile*, Talca, v. 6, n. 2, p. 43-71, 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

LEAL, Rogério Gesta. *Condições e possibilidades eficaciais dos direitos fundamentais sociais: os desafios do poder judiciário no Brasil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

LEDUR, José Felipe. *A realização do direito ao trabalho*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

LIMA FILHO, Francisco das Chagas. Garantia constitucional dos direitos sociais e sua concretização jurisdicional. *Revista Direito Público*, Porto Alegre, n. 15, p. 5-39, jan./mar. 2007.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. *Los derechos fundamentales*. 8. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 2004.

_____. *Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitución*. 9. ed. Madrid: Tecnos, 2005.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (Org.). *Coletânea de Direito Internacional*. 8. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: RT, 2010. (Coleção RT MiniCódigos).

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional: direitos fundamentais*. 3. ed. rev. e atual. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. t. 4.

NEUNER, Jörg. Os direitos humanos sociais. *Revista Direito Público*, Porto Alegre, n. 26, p. 18-41, mar./abr. 2009.

NOVAIS, Jorge Reis. *Os princípios constitucionais estruturantes da república portuguesa*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

_____. *Contributo para uma teoria do Estado de Direito*. Coimbra: Almedina, 2006.

_____. *Direitos sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos, globalização econômica e integração regional. In: GRAU, Eros Roberto; CUNHA, Sérgio Sêrvulo da Cunha (Coord.). *Estudos de Direito Constitucional em homenagem a José Afonso da Silva*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 616-652.

_____. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. Concepção contemporânea de direitos humanos: desafios e perspectivas. In: ROCHA, João Carlos de Carvalho; HENRIQUES FILHO, Tarcísio Humberto Parreiras; CAZETTA, Ubiratan (Coord.). *Direitos humanos: desafios humanitários contemporâneos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 1-28.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

QUEIROZ, Cristina. *O princípio da não reversibilidade dos direitos fundamentais sociais: princípios dogmáticos e prática jurisprudencial*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

ROSANVALLON, Pierre. *A crise do Estado-providência*. Tradução de Joel Pimentel de Ulhôa. Goiânia: Editora da UFG; Brasília: Editora da UnB, 1997.

SARMENTO, Daniel. A proteção judicial dos direitos sociais: alguns parâmetros ético-jurídicos. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel. (Coord.). *Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008. p. 553-586.

_____. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

STEINMETZ, Wilson. *A vinculação dos particulares a direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2004.

WEIS, Carlos. *Direitos humanos contemporâneos*. São Paulo: Malheiros, 2006.

NOTAS

- ¹ ABRAMOVICH, Victor; CURTIS, Christian. *Los derechos sociales como derechos exigibles*. Madrid: Editorial Trotta, 2004. p. 19-20.
- ² Cristina Queiroz ensina que os direitos sociais configuram-se como direitos fundamentais reconhecidos por normas de estalão constitucional. Nestes precisos termos, segundo ela, “[...] não vemos como não possam ser igualmente constituídos como ‘posições jurídicas jusfundamentais’, isto é, como ‘direitos subjetivos’”. QUEIROZ, Cristina. *O princípio da não reversibilidade dos direitos fundamentais sociais: princípios dogmáticos e prática jurisprudencial*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006. p. 16, 90.
- ³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003. p. 89.
- ⁴ CANOTILHO, 2003, p. 89.
- ⁵ CANOTILHO, 2003, p. 90.
- ⁶ NOVAIS, Jorge Reis. *Os princípios constitucionais estruturantes da república portuguesa*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. p. 20.
- ⁷ NOVAIS, 2004, p. 21.
- ⁸ SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 13.
- ⁹ ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2004. p. 272.
- ¹⁰ SARMENTO, 2008, p. 13.
- ¹¹ NOVAIS, 2004, p. 22.
- ¹² NOVAIS, 2004, p. 23.
- ¹³ Estado Social, segundo Jorge Reis Novais, seria um conceito mais amplo, identificador de um novo tipo de relações entre sociedade e Estado, em contraposição com o modelo liberal; de tal conceito distinguem-se os de ‘Estado-Providência’, ‘Estado de bem-estar’ - ‘*Welfare State*’, ‘Estado de partidos’, ‘Estado de associações’, ‘Estado administrativo’, por destacarem aspectos parcelares do Estado Social. Acerca das contraposições desses conceitos podem ser conferidos em: NOVAIS, Jorge Reis. *Contributo para uma teoria do Estado de Direito*. Coimbra: Almedina, 2006. p. 187-192.
- ¹⁴ NOVAIS, 2004, p. 30-32.
- ¹⁵ NOVAIS, Jorge Reis. *Contributo para uma teoria do Estado de Direito*. Coimbra: Almedina, 2006. p. 181-182.
- ¹⁶ Não se almeja, aqui, elaborar uma análise detalhada de toda a evolução por que passou o Estado Moderno, visa-se tão somente a esboçar os pontos cardeais de suas transformações com vistas no desenvolvimento do objeto de estudo. Nesta esteira, não se explora toda a superação do Estado Liberal, por exemplo, e não se versa o aparecimento dos Estados totalitários na Europa Ocidental após a Primeira Guerra Mundial nem a formação do bloco socialista. Para desenvolvimentos nesta matéria pode ser consultada em: NOVAIS, 2006, p. 128-178.
- ¹⁷ NOVAIS, 2004, p. 30-31.
- ¹⁸ NOVAIS, 2004, p. 31.
- ¹⁹ LIMA FILHO, Francisco das Chagas. Garantia constitucional dos direitos sociais e sua concretização jurisdicional. *Revista Direito Público*, Porto Alegre, n. 15, p. 20, jan./mar. 2007.
- ²⁰ Conforme lição de Ana Paula de Barcellos, a expressão *políticas públicas* pode designar de forma geral a “coordenação dos meios à disposição do Estado, harmonizando as atividades estatais e privadas para a realização de

objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados”. Ainda, para a mencionada autora, tal sentido envolve não apenas a prestação de serviços ou o desenvolvimento de atividades executivas diretamente pelo Estado, como também sua atuação normativa, reguladora e de fomento nas mais diversas áreas. BARCELLOS, Ana Paula de. Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Org.). *Direitos Fundamentais: orçamento e “reserva do possível”*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 112.

²¹ SARMENTO, 2008, p. 19.

²² SARMENTO, 2008, p. 26.

²³ Para uma ampla análise das causas da crise do Estado Social, veja-se: ROSANVALLON, Pierre. *A crise do Estado-providência*. Tradução de Joel Pimentel de Ulhôa. Goiânia: Editora da UFG; Brasília: Editora da UnB, 1997.

²⁴ SARMENTO, 2008, p. 27.

²⁵ SARMENTO, 2008, p. 33.

²⁶ Na linguagem vulgar, subsidiário refere-se àquilo que é secundário, que vem em segundo lugar, que é auxiliar ou supletivo, que vem em decorrência do principal. O princípio da subsidiariedade, segundo elucida o professor Baracho, vincula-se diretamente à organização da sociedade. Destacando-se, em sua compreensão, o entendimento de que todo ordenamento jurídico visa à proteção da autonomia privada perante as estruturas sociais. Ainda, de acordo com eminente constitucionalista, o princípio da subsidiariedade responde, ele próprio, à necessidade de fazer coabitar a liberdade autônoma e uma ordem justa, uma vez que o Estado subsidiário, perseguindo os seus fins, harmoniza a liberdade autônoma com a ordem social justa, com a finalidade de manter o desenvolvimento de uma sociedade formada por autoridades plurais e diversificadas, recusando-se o individualismo filosófico. O Estado suplente deve, pois, atender às fraquezas individuais, desde que elas sejam circunstanciais e não permanentes. A atuação exclusivista do Estado acaba por resultar, muitas vezes numa pior qualidade da prestação oferecida. BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *O princípio da subsidiariedade: conceito e evolução*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 26-32, 88-89.

²⁷ SARMENTO, 2008, p. 33.

²⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003. p. 385.

²⁹ CANOTILHO, 2003, p. 385-386.

³⁰ NOVAIS, 2004, p. 32.

³¹ NOVAIS, 2004, p. 32-33.

³² LUÑO, Antonio Enrique Pérez. *Los derechos fundamentales*. 8. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 2004. p. 213.

³³ LUÑO, 2004, p. 214.

³⁴ LUÑO, 2004, p. 214-215.

³⁵ LUÑO, Antonio Enrique Pérez. *Derechos humanos. Estado de Derecho y Constitución*. 9. ed. Madrid: Tecnos, 2005. p. 52. Tradução nossa. O original em língua espanhola tem o seguinte teor: “Respecto a la igualdad debe recordarse [...] que constituye el derecho humano más importante en nuestro tiempo, al ser considerado como postulado fundamentador de toda la moderna construcción teórica y jurídico-positiva de los derechos sociales”.

³⁶ LUÑO, 2004, p. 215.

³⁷ NOVAIS, 2006, p. 180-181.

- ³⁸ NOVAIS, 2006, p. 179-187.
- ³⁹ NOVAIS, 2006, p. 183-184.
- ⁴⁰ CANOTILHO, 2003, p. 337-338, 341-343, 348-349.
- ⁴¹ CANOTILHO, 2003, p. 348-349.
- ⁴² CANOTILHO, 2003, p. 346.
- ⁴³ NOVAIS, 2004, p. 291-292.
- ⁴⁴ O art. 3º da Constituição Federal preceitua, *expressis verbis*: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.
- ⁴⁵ Flávia Piovesan aduz que o processo de universalização dos direitos humanos permitiu a formação de um sistema internacional de proteção desses direitos. Esse sistema, conforme leciona a referida autora, é integrado por tratados internacionais de proteção que refletem, sobretudo, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados ao invocarem o consenso internacional acerca de temas centrais dos direitos humanos, na busca da salvaguarda de parâmetros protetivos mínimos. PIOVESAN, Flávia. *Concepção contemporânea de direitos humanos: desafios e perspectivas*. In: ROCHA, João Carlos de Carvalho; HENRIQUES FILHO, Tarcísio Humberto Parreiras; CAZETTA, Ubiratan (Coord.). *Direitos humanos: desafios humanitários contemporâneos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 6.
- ⁴⁶ Impende notificar que os dois pactos internacionais aprovados pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a saber, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foram ratificados pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991, sendo o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais promulgado pelo Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992 e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos promulgado pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.
- ⁴⁷ PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 44.
- ⁴⁸ O Brasil aderiu à Convenção em 25 de setembro de 1992 e que foi promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro 1992.
- ⁴⁹ PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 46. O art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos preceitua: “Os Estados-Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados”. O artigo foi reproduzido da seguinte obra: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (Org.). *Coletânea de Direito Internacional*. 8. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: RT, 2010. p. 1005. (Coleção RT MiniCódigos).
- ⁵⁰ O Estado brasileiro aderiu ao Protocolo, nos termos do art. 21 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais (Protocolo de San Salvador), em 21 de agosto de 1996. Esse documento reforça, no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o reconhecimento dos direitos humanos de segunda “geração” ou dimensão, a saber: direito ao trabalho (art. 6º), direitos sindicais (art. 8º), direito à previdência social (art. 9º), direito à saúde (art. 10), direito à alimentação (art. 12), direito à educação (art. 13), direito aos benefícios da cultura (art. 14), direitos à constituição e proteção da família (art. 15), direito da criança (art. 16), direito do idoso (art. 17), proteção dos deficientes (art. 18). O “Protocolo de San Salvador” pode ser consultado no seguinte site da internet: <http://www.fd.uc.pt/igc/enciclopedia/documentos/instrumentos_regionais/america/protocolo_convencao_direitos_economicos.pdf>. Acesso em: 10 set. 2010.
- ⁵¹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 63.
- ⁵² COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 269-270.
- ⁵³ COMPARATO, 2008, p. 268.
- ⁵⁴ COMPARATO, 2008, p. 268-269. O catálogo de direitos da Convenção Europeia compreende fundamentalmente direitos civis e políticos ao expressar os valores dominantes e consensuais da Europa Ocidental.
- ⁵⁵ COMPARATO, 2008, p. 269.
- ⁵⁶ NEUNER, Jörg. Os direitos humanos sociais. *Revista Direito Público*, Porto Alegre, n. 26, p. 21, mar./abr. 2009.
- ⁵⁷ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Eficácia das normas constitucionais sobre justiça social. *Revista de Direito Público*, São Paulo, n. 57-58, p. 235, 1981. Grifos no original.
- ⁵⁸ ARIZA, Santiago Sastre. Hacia una teoría exigente de los derechos sociales. *Revista de Estudios Políticos*, Madrid, n. 112, p. 257, abr./jun. 2001.
- ⁵⁹ ARIZA, 2001, p. 257.
- ⁶⁰ ARIZA, 2001, p. 257.
- ⁶¹ LUÑO, 2005, p. 86.
- ⁶² LUÑO, 2005, p. 90.
- ⁶³ RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 235.
- ⁶⁴ LEDUR, José Felipe. *A realização do direito ao trabalho*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998. p. 163. O autor esclarece, por exemplo, acerca da utilidade de alguém possuir o direito de expressão se não reúne condições, oriundas do acesso à educação básica, para se expressar, e vice-versa. Pode-se observar que as duas categorias de direitos formam vias de mão dupla.
- ⁶⁵ LEDUR, 1998, p. 163.
- ⁶⁶ Nesse mesmo sentido é o pensamento de Flávia Piovesan. PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos, globalização econômica e integração regional. In: GRAU, Eros Roberto; CUNHA, Sérgio Sêrvulo da Cunha (Coord.). *Estudos de Direito Constitucional em homenagem a José Afonso da Silva*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 618. Carlos Weis Adota, também, a compreensão de que todos direitos humanos são indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. WEIS, Carlos. *Direitos humanos contemporâneos*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 117-121.
- ⁶⁷ WEIS, 2006, p. 118.
- ⁶⁸ PIOVESAN, 2003, p. 618. A concepção contemporânea de direitos humanos caracteriza-se pelos processos de universalização e internacionalização destes direitos, compreendidos sob a ótica da indivisibilidade, interdependência e inter-relação. Ressalte-se que a Declaração de Direitos de Viena de 1993 reitera a concepção da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 quando, em seu § 5º, afirma: “Todos os direitos humanos são universais, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase”.
- ⁶⁹ MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional: direitos fundamentais*. 3. ed. rev. e atual. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. t. 4. p. 395.
- ⁷⁰ BITENCOURT NETO, Eurico. *O direito ao mínimo para uma existência digna*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 153.
- ⁷¹ LEAL, Rogério Gesta. *Condições e possibilidades eficazes dos direitos fundamentais sociais: os desafios do poder judiciário no Brasil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 73.
- ⁷² Digno de nota é o advento da mais nova Emenda Constitucional de nº 64, de 4 de fevereiro de 2010, ao introduzir o direito à alimentação no rol de direitos sociais do art. 6º da Constituição Federal de 1988. Impende recordar que não constitui o primeiro momento que o art. 6º da Constituição experimenta modificação, visto que em razão da EC nº 26, de 14 de fevereiro de 2000, acrescentou-se à relação de direitos sociais o direito à moradia.
- ⁷³ De acordo com Wilson Steinmetz, o princípio da solidariedade exige do Estado: 1) a garantia efetiva dos direitos fundamentais sociais; 2) a promoção do bem-estar social geral das pessoas; 3) a criação de mecanismos e incentivos de cooperação social e de ajuda mútua entre os particulares, ou seja, o fomento da solidariedade nas relações horizontais. Em outras palavras, o princípio da solidariedade exige do Estado ações positivas, normativas e fáticas em prol do bem-estar geral das pessoas. STEINMETZ, Wilson. *A vinculação dos particulares a direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 119-120.
- ⁷⁴ CARBONELL, Miguel. Eficacia de la constitución y derechos sociales: esbozo de algunos problemas. *Centro de Estudios Constitucionales de Chile*, Talca, v. 6, n. 2, p. 55-56, 2008.
- ⁷⁵ Com o advento da EC nº 45/2004, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos passaram a ter, além de *status* de norma materialmente constitucional (art. 5º, § 2º da CF/1988), também o caráter de norma formalmente (além de materialmente) constitucional (equivalentes às emendas constitucionais) quando eles forem submetidos e aprovados em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional pela exigência procedimental do quórum qualificado de três quintos (art. 5º, § 3º da CF/1988).
- ⁷⁶ ALCALÁ, Humberto Nogueira. Los derechos económicos, sociales y culturales como derechos fundamentales efectivos en el constitucionalismo

democrático latino-americano. *Centro de Estudios Constitucionales de Chile*, Talca, v. 7, n. 2, p. 145, 2009.

⁷⁷ ALCALÁ, 2009, p. 145.

⁷⁸ PIOVESAN, 2003, p. 619.

⁷⁹ PIOVESAN, 2003, p. 619.

⁸⁰ Conforme magistério de Miguel Carbonell, a partir do texto do artigo 2.1 pode-se afirmar que o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais gera para os Estados-Partes tanto obrigações de comportamento como obrigações de resultado, isto é, não se trata de que os Estados devam se conduzir de certa maneira, senão também que logrem certos objetivos, que proponham metas e as realizem. CARBONELL, 2008, p. 61.

⁸¹ ALCALÁ, 2009, p. 165.

⁸² O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC) é o órgão que supervisiona o cumprimento do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) por meio da elaboração de relatórios ou pareceres com conclusões e recomendações para os Estados. Não está previsto no Pacto, senão que foi criado pela Resolução 1985/17,

de 28 de Maio de 1985, do Conselho Econômico e Social (ECOSOC) das Nações Unidas para o desempenho das funções apresentadas na parte IV do Pacto (artigos 16 a 25).

⁸³ General Comment nº 9 - E/C.12/1998/24, 3 December 1998. Disponível em: <<http://www2.ohchr.org/english/bodies/cescr/comments.htm>>. Acesso em: 12 nov. 2010.

⁸⁴ General Comment nº 9 - E/C.12/1998/24, 3 December 1998. Disponível em: <<http://www2.ohchr.org/english/bodies/cescr/comments.htm>>. Acesso em: 12 nov. 2010. Tradução nossa.

⁸⁵ ALCALÁ, 2009, p. 185.

⁸⁶ NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. p. 261.

⁸⁷ SARMENTO, Daniel. A proteção judicial dos direitos sociais: alguns parâmetros ético-jurídicos. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel. (Coord.). *Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008. p. 580.

⁸⁸ ALCALÁ, 2009, p. 189.